



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2051247-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ GUEDES DA SILVA E JOAMY ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 695 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051247-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17; **CONSIDERANDO** que o objeto do presente processo foi apreciado nos autos do processo TCE-PE nº 2053155-2;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação desta Segunda Câmara, no julgamento do processo TC nº 2053155-2, para abertura de uma auditoria especial com o intuito de analisar o edital de licitação a ser republicado, ou outro que venha a substituí-lo,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto, reiterando que, conforme deliberado no processo TCE-PE nº 2053155-2, determinar à Prefeitura Municipal de Araçoiaba que qualquer ação, em relação ao Pregão 01/20, ou outro que venha a substituí-lo, seja comunicada à Gerência de Auditorias de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, para análise na Auditoria Especial aberta para tal fim.

Recife, 24 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

27.08.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053123-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SOARES E MARCONI MUZZIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 697 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053123-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Recife adiou sine die o certame o Pregão Eletrônico nº 005/2020 – CPLOSE, Processo Licitatório nº 011/2020, da Secretaria de Administração e Gestão da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO os termos do relatório técnico da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL;

CONSIDERANDO a decisão monocrática do Conselheiro Carlos Porto de encaminhar Alerta de Responsabilização à Prefeitura do Recife,



Em **ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar, devendo ser enviado à CCE para acompanhamento das medidas editadas no Alerta de Responsabilização.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054457-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 698 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054457-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Medida Cautelar Monocrática expedida;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una acatou integralmente os seus termos quando anulou o ato da CPL que inabilitou a empresa FORT LOCAÇÕES & EDIFICAÇÕES EIRELI do certame licitatório analisado, reintegrando-a à disputa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/17 e o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar Monocrática expedida nos presentes autos.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054608-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 699 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054608-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Medida Cautelar monocrática expedida;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una acatou integralmente os seus termos quando anulou o ato da CPL que inabilitou a empresa VM LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP do certame licitatório analisado, reintegrando-a à disputa;

CONSIDERANDO que restou condicionada a assinatura do contrato ao recebimento da devida autorização do órgão ambiental estadual para dar início às obras do cemitério;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/17 e o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar Monocrática expedida nos presentes autos.



Recife, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2052162-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AUGUSTO MAIA FILHO E MARIA DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADO: Dr. TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA – OAB/PE Nº 32.824

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

35ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100303-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

José João Ribeiro

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 700 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052162-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da 2ª Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico da Inspeção Regional de Surubim,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar. Outrossim, determinar que a documentação e Relatório Técnico do presente processo sejam encaminhados à CCE para serem analisados em Auditoria Especial ou Auditoria de Acompanhamento, no exercício de 2020.

Recife, 26 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO Nº 701 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Para o caso de contas “Regulares com Ressalvas”, quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600/04, no caso, 5% do limite fixado no caput.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100303-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 137/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Para, corrigindo contradição, excluir do referido Acórdão a seguinte passagem: “CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo”, assim como reduzir o montante da multa de José João Ribeiro para o valor de R\$ 4.255,00, com base no artigo 73, I, da LOTCE. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas:
CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100303-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

Adriano Cândido da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 702 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Para o caso de contas “Regulares com Ressalvas”, quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600/04, no caso, 5% do limite fixado no caput, e, quando existirem irregularidades mais relevantes, o percentual deve ser dosado de acordo com o caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100303-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 137/2020 (doc. 4), analisado no Processo 18100303-0ED001, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Para, corrigindo contradição, excluir do referido Acórdão a seguinte passagem: “CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo”, assim como reduzir o montante da multa de Adriano Cândido Da Silva para o valor de R\$ 6.000,00, com base no artigo 73, I, da LOTCE. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28.08.2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724068-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRA ALBUQUERQUE CORREIA SOUSA MARINHO (DENUNCIANTE), ETTORE LABANCA (DENUNCIADO) E CARLOS PORTO BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 703 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724068-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que servidores cedidos à ARPE exerceram atribuições do cargo efetivo de Analista de Regulação dos Serviços Públicos Delegados enquanto havia candidatos aprovados em concurso público aptos a desempenhar as funções;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e no

artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004, Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia deixando de aplicar multa em virtude do falecimento do responsável.

Determinar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco, ou quem vier a substituí-lo, sob pena de aplicação de multa com fundamento no artigo 73, XII, da Lei Orgânica:

- Elaborar regulamento definindo as atribuições dos cargos comissionados e das funções gratificadas;
- Não permitir o exercício de funções típicas do cargo efetivo de Analista de Regulação dos Serviços Públicos Delegados por servidores cedidos à ARPE.

Recife, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

35ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100324-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravata

INTERESSADOS:

Bruno Coutinho Martiniano Lins

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)

ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL

Andréa Costa de Arruda



Laurisabel Guimarães Pinheiro
Marcus Tullius de Barros Souza
Rosineide Raimundo dos Santos Roque
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
Paula Regina Carvalho Martiniano Lins
Ilo Tenório de Albuquerque II
Antônio Fernando Rocha Cardoso
André Luiz Ramos Araújo de Lima
José Pereira de Sousa
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
José de Freitas da Silva
Paulo Roberto de Oliveira Andrade
MARIA DJANAINA SALES
Ana Lúcia Altino Garcia
Virtuosi Sociedade Artística Ltda
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 709 / 2020

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. 1. A ausência de recolhimento aos regimes previdenciários afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201). 2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem. 3. O contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário. 4. Constitui obrigação

do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

2. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO Nos termos do inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração, ao realizar a contratação de um artista, poderá fazê-lo diretamente com ele ou por intermédio de seu empresário exclusivo. A intervenção do empresário, entretanto, apenas se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à sua participação. Assim sendo, não se configura a hipótese do empresário exclusivo quando a relação deste com o artista contratado se restringe a um evento específico.

3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. DESPESA. LIQUIDAÇÃO O pagamento de despesas deve ser antecedido da regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito, recaindo sobre os gestores públicos o ônus de apresentar a regularidade da aplicação dos recursos do povo, nos termos da Constituição da República, artigos 37 e 70, caput e Parágrafo Único, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63.

4. DESPESAS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE 1. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites,



atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo. 2. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0962/17.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100324-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno Coutinho Martiniano Lins:

CONSIDERANDO os repasses parciais e em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores, bem como multas e juros devidos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores;

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a realização de licitação com sobrepreço para a aquisição de medicamentos e materiais penso;

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos e materiais penso superfaturados, provocando um prejuízo ao Erário de R\$ 60.162,09;

CONSIDERANDO a realização do Pregão nº 16/15 destinado à aquisição de gás com preço acima do mercado;

CONSIDERANDO a ausência de controles no recebimento e distribuição de gêneros alimentícios e gás liquefeito de petróleo, assim como a falta de provas capazes de demonstrar o efetivo ingresso e posterior saída dos produtos, que somaram R\$ 264.806,07;

CONSIDERANDO as despesas com combustíveis e lubrificantes pagas após liquidação irregular;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com combustíveis;

CONSIDERANDO que algumas das irregularidades revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 60.162,09, solidariamente com Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira, José de Freitas da Silva

2. Débito no valor de R\$ 264.806,07, solidariamente com Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Mario Cavalcanti De Albuquerque:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros devidos por atraso nos recolhimentos ao RGPS;

CONSIDERANDO, contudo, que o interventor esteve à frente da gestão municipal somente nos últimos 45 dias do exercício em análise, tempo insuficiente para “tomar pé” da situação e promover os devidos cumprimentos de todas as obrigações municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015

Aglaine De Fátima Vilar De Oliveira:

CONSIDERANDO os repasses parciais e em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores, bem como multas e juros devidos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores;

CONSIDERANDO a realização de licitação com sobrepreço para a aquisição de medicamentos e materiais penso;

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos e materiais penso superfaturados, provocando um prejuízo ao Erário de R\$ 60.162,09;

CONSIDERANDO a ausência de controles no recebimento e distribuição de gêneros alimentícios e gás liquefeito de petróleo, assim como a falta de provas capazes de demonstrar o efetivo ingresso e posterior saída dos produtos, que somaram R\$ 264.806,07;

CONSIDERANDO que algumas das irregularidades revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º, artigo 10 e artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III,

ao(à) Sr(a) Aglaine De Fátima Vilar De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marcus Tullius De Barros Souza:

CONSIDERANDO as despesas com combustíveis e lubrificantes pagas após liquidação irregular;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com combustíveis;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.187,11 ao(à) Sr(a) Marcus Tullius De Barros Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Marcus Tullius De Barros Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Paula Regina Carvalho Martiniano Lins:

CONSIDERANDO os repasses parciais e em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores, bem como multas e juros devidos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO o repasse parcial e em atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto a parte patronal como a retida dos servidores;



CONSIDERANDO as despesas com combustíveis e lubrificantes pagas após liquidação irregular;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com combustíveis;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.062,87 ao(à) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ilo Tenório De Albuquerque Li:

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ilo Tenório De Albuquerque Li, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Antônio Fernando Rocha Cardoso:

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antônio Fernando Rocha Cardoso, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

André Luiz Ramos Araújo De Lima:

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) André Luiz Ramos Araújo De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Pereira De Sousa:

CONSIDERANDO a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Pereira De Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José De Freitas Da Silva:

CONSIDERANDO a realização de licitação com sobrepreço para a aquisição de medicamentos e materiais penso;

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos e materiais penso superfaturados, provocando um prejuízo ao Erário de R\$ 60.162,09;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) José De Freitas Da Silva, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Djanaina Sales:

CONSIDERANDO a realização do Pregão nº 16/15 destinado à aquisição de gás com preço acima do mercado;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Djanaina Sales, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis;
 2. Exigir os necessários controles para pagamento de combustíveis e evitar pagamento de combustíveis para veículos não pertencente à frota municipal;
 3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, inclusive visando o não aumento do passivo previdenciário;
 4. Realizar múltiplas consultas ao mercado, mediante publicações especializadas, banco de dados, planilhas de preços praticados no âmbito da Administração Pública, publicações de instituições privadas renomadas de formação de preços ou publicações equivalentes;
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

a. para verificar a necessidade de representação ao Ministério Público Estadual, diante dos fatos aqui narrados. E, ainda, encaminhamento à Receita Federal a respeito dos valores não recolhidos ao INSS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29.08.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054010-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

INTERESSADOS: OSCAR BARRETO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 710 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054010-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/17;

CONSIDERANDO a representação interna do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saneamento



do Recife anulou a licitação objeto dos presentes autos,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053125-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: GIULIANA LINS CAVALCANTI E SCARVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053125-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os indícios de restrição à competitividade, haja vista exigência indevida no edital do Processo Licitatório nº 022/PMI-SEINFRA/2020, Tomada de Preços nº 001/PMI-SEINFRA/2020;

CONSIDERANDO, todavia, que o Despacho do Gerente da GAOS, de 05/08/2020, informa a conclusão do certame, bem como a celebração do contrato, con-

forme consta do site da Prefeitura, o que afasta, em princípio, os requisitos para se conceder cautelar - plausibilidade jurídica e perigo da demora;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de apontamento de eventual prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, determinar à CCE que proceda ao acompanhamento da contratação decorrente do certame licitatório em questão.

Recife, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

36ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100138-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares

INTERESSADOS:

Caciano Alves de Menezes

HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO (OAB 18936-PE)

Joaquim Celso Bizerra Sobral

HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO (OAB 18936-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 712 / 2020

RECOLHIMENTO IRREGULAR AO RPPS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MULTA PEDAGÓGICA.



1. A insuficiência financeira da Autarquia não pode justificar recolhimentos irregulares ao RPPS uma vez que tal procedimento pode provocar desequilíbrio atuarial e elevar o déficit do Fundo de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100138-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve recolhimento irregular das contribuições previdenciárias ao RPPS e que, embora tenha sido alegada grave crise financeira no município, a irregularidade não restou justificada;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do Pleno desta Corte de Contas de não imputar débito por pagamento de juros e multas devidos pelo atraso em recolhimento/pagamento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 (sessão de 05/06/2019, Processo TCE-PE 16100395-RO001);

CONSIDERANDO que o comando do art. 22 da LINDB recomenda que sejam levadas em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; e que, no caso concreto, a Autarquia não tem autonomia financeira e, por conseguinte, o cumprimento tempestivo das obrigações com pessoal por seu presidente depende dos montantes e datas de repasses pela prefeitura;

CONSIDERANDO que o débito imputado foi afastado e os demais Achados de Auditoria não têm gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas;

Caciano Alves De Menezes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Caciano Alves De Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Joaquim Celso Bizerra Sobral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Celso Bizerra Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Joaquim Celso Bizerra Sobral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Em conformidade com o Acórdão T.C. nº 0301/17 desta Corte de Contas, elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, não se limitando a obter cotações com potenciais fornecedores.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Seja preservada a autonomia financeira da Autarquia e, portanto, os recolhimentos e pagamentos ao RGPS sejam realizados pela própria autarquia, nos prazos legais e não de forma compulsória através de retenções do FPM.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



35ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100438-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

CONCORDIA RENT A CAR

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

GILVAN GOMES DA SILVA

MARIA JOSE DA SILVA FREITAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 713 / 2020

LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO COMPROVADO AO ERÁRIO..

1. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OBJETO FORNECIDO COM ESPECIFICAÇÕES INFERIORES AO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. O dano ao Erário, para implicar restituição, tem de ser comprovado nos autos. Os vícios constatados no procedimento licitatório, dos quais não decorreu necessariamente dano comprovado ao Erário, implicam imputação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100438-8, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os serviços de locação de veículos foram prestados e não restou comprovado nos autos efetivo prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO, entretanto, o fornecimento de veículos pela empresa Concórdia Locadora de Veículos (CNPJ:15.205.192/0001-40) com especificações inferiores às definidas no termo de referência e na proposta contidos no procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a inexecução parcial de contrato de locação de veículos por desatendimento a disposições previstas no termo de referência;

CONSIDERANDO que o tipo da licitação (menor valor global) empregada no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2019 poderia, em face da natureza do objeto, ser restritiva à competitividade do certame;

CONSIDERANDO a existência de Cláusula restritiva à competitividade no Edital do Pregão Presencial nº 001/2019;

CONSIDERANDO a ausência de parecer jurídico no âmbito do processo licitatório do Pregão Presencial nº 001/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III, b, e artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

Concordia Rent A Car

Gilvan Gomes Da Silva

Maria Jose Da Silva Freitas

APLICAR multa no valor de R\$ 12.707,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tri-



bunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.707,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gilvan Gomes Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Jose Da Silva Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100303-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 714 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.

1. Para o caso de contas “Regulares com Ressalvas”, quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600, no caso, 5% do limite fixado no caput.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100303-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 137/2020 (Doc. 4), analisado no Processo nº 18100303-0ED001, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO a preclusão consumativa e princípio da unrecorribilidade das decisões,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Para, corrigindo contradição, excluir do referido Acórdão a seguinte passagem: “CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo”, assim como reduzir o montante da multa de Carmen Aparecida Guimaraes Peixoto Cavalcanti para o valor de R\$ 4.255,00, com base no artigo 73, I, da LOTCE. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

36ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100159-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REPRIMENDA MÁXIMA. DEMAIS FALHAS. ENSEJAM MULTA NO BOJO DE PROCESSO PRÓPRIO.

2. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias tanto ao regime geral quanto ao regime próprio ostenta gravidade quando os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas giram em torno de 11% do total devido, onerando os sistemas previdenciários, que já se encontram bastante combalidos.

3. Os fatores exógenos apontados pelo defendente não se revelam capazes de justificar a inadimplência supramencionada, na medida em que se constata expressivo incremento da receita municipal e significativo superávit de execução orçamentária.

4. As irregularidades que não ostentam, em concreto, contornos graves, são passíveis de imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada no bojo de processo de prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2020,

Romerio Augusto Guimaraes:

CONSIDERANDO que não foi recolhida parte das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura, sendo: (i) ao regime geral de previdência, não foram recolhidos R\$ 501.616,14 relativos à parte patronal ou 11,06% do total devido sob essa rubrica; (ii) ao regime próprio, não foram recolhidos: R\$ 218.330,73 da parte patronal ou 10,25% do total devido correspondente; R\$ 151.011,02 da parcela descontada dos servidores ou 9,05% do total devido sob essa rubrica; bem como R\$ 68.137,80 relativos à alíquota suplementar a cargo da municipalidade ou 31% do total devido a esse título;

CONSIDERANDO que, tomando-se a globalidade do devido a cada um dos sistemas, os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas giram em torno de 11%. E logram onerar os sistemas previdenciários, que já se encontram bastante combalidos. Nesse sentido, mister chamar a atenção para a situação do regime próprio. O déficit atuarial do plano previdenciário monta em R\$ 16.424.591,83. Já o plano financeiro, em que pese contar com R\$ 61.429.707,72 em bens e direitos a valor presente, ostenta déficit atuarial de R\$ 408.009.474,56;

CONSIDERANDO que os fatores exógenos apontados pelo defendente não se revelaram, em concreto,



capazes de justificar a inadimplência supramencionada, assumindo relevo, nesse contexto, o incremento de 20,21% na receita municipal (comparada com a do exercício anterior) e o superávit de execução orçamentária de R\$ 1.531.236,01;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não têm o condão de macular as contas, ensejando, entretanto, determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romerio Augusto Guimaraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Preconizar normas, por quando da elaboração da LDO, com vistas ao controle de custos e à avaliação dos resultados de programas financiados com os recursos dos orçamentos (art. 4º, I, “e”, LRF);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
4. Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, e evitando a formação de passivos que comprometam gestões futuras.
6. Tomar as medidas pertinentes à implantação dos padrões contábeis exigidos na seara pública (NB-CASP, PCASP, DCASP e MCASP);
7. Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia da deliberação vertente à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dela dê conhecimento ao Ministério Público comum, em atenção à Súmula 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100259-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.



2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2020,

Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 30,78% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 66,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; que houve a aplicação de 25,75% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência; que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Terra Nova encerrou o exercício de 2018 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA e o descumprimento do limite de despesa com pessoal no último quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Que o gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
4. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
5. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

25.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1951141-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/08/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO - AEDS
INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA: Dra. GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS – OAB/PE Nº 46.251
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 696 /2020

AUTARQUIA. FINANCEIRA. EDUCAÇÃO. AÇÕES GOVERNAMENTAIS. ANÁLISE. RIGOR. POPULAÇÃO. BEM ESTAR. 1. Autonomia financeira de autarquia não a isenta de observar a sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 c/c artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, considerando que tanto a sua receita, como sua despesa com pessoal, são computadas, respectivamente, no cálculo da RCL e da DTP do Poder Executivo correspondente.

AUTONOMIA SAÚDE.

RELEVÂNCIA.

GOVERNAMENTAIS.

ANÁLISE. RIGOR. POPULAÇÃO.

BEM ESTAR.

2. Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para execução de ações governamentais voltadas para a manutenção e o desenvolvimento das áreas da saúde e da educação, em face da especial relevância para o bem estar da população de tais ações, uma vez demonstrada a sua imperiosidade, podem ter os registros previstos no artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas concedidos, ainda que algum aspecto dos atos admissionais analisados reste desconforme.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951141-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1571/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856252-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram obedecidos os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que restou maculando os atos admissionais a que se referem este processo apenas uma irregularidade (inobservância da vedação imposta no artigo 22, § único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF); **CONSIDERANDO** que, nada obstante a gravidade da irregularidade remanescente antes referida, as justificativas apresentadas pela recorrente são suficientes para que esta Corte de Contas mitigue os efeitos do comando da Lei de Responsabilidade Fiscal inobservado; **CONSIDERANDO** que todas as contratações temporárias em análise (72) foram de profissionais para a área de educação; **CONSIDERANDO** ter restado evidenciado nestes au-



tos que, caso não realizadas as contratações objeto deste feito, o curso de Direito, cujo reconhecimento oficial ocorreu no 2º semestre de 2016, poderia ter sido interrompido;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por este TCE no sentido de que, quando da análise de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para execução de ações governamentais voltadas para a manutenção e o desenvolvimento das áreas da saúde e da educação, em face da especial relevância para o bem estar da população de tais ações, uma vez demonstrada a sua imperiosidade, podem ter os registros previstos no artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas concedidos, ainda que algum aspecto dos atos admissionais analisados reste desconforme;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida - Acórdão T.C. nº 1571/19 -, julgar legais as contratações temporárias realizadas pela Autarquia Educacional de Salgueiro – AEDS no exercício de 2018, cujos atos encontram-se listados nos Anexos I, II, III e IV do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada à gestora, Sra. Maria de Fátima Mimim da Silva Ferreira naquela decisão.

Recife, 24 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

28.08.2020

24ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 26/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 704 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESPESAS NOVAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANDATO ELETTIVO. REELEIÇÃO.

1. Recurso ordinário. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores significativos. Descumprimento do art. 42 da LRF. Transparência insuficiente. Desprovimento.

2. A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário demonstrar a ausência de recursos financeiros decorrente de despesas mais prioritárias do que as contribuições previdenciárias que impe-



diram o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

3. Não foge da incidência do art. 42 da LRF a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

4. A existência de dotação orçamentária na lei orçamentária anual não afasta a aplicação do art. 42 da LRF.

5. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100042-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 26/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100135-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

João Mendonça Bezerra Jatobá

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 705 / 2020

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A extrapolação do limite de despesa com pessoal trata-se de uma irregularidade relevante e merece as devidas ressalvas e determinações, no entanto, não é suficiente para macular, por si só, o conjunto das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em conformidade com o disposto no §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100135-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO n.º 376/2020;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB, a irregularidade referente à extrapolação do limite de despesas com pessoal merece as devidas ressalvas e determinações, não sendo suficiente para, por si só, macular o conjunto das contas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, alterando os termos do Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Belo Jardim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 26/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100131-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 706 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA RECONHECIDA POR DECRETO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. A mera existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária;

2. Cabe ao responsável pelo inadimplemento a demonstração de que os gastos extraordinários para o enfrentamento da situação emergencial demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes;

3. Alegar e não provar é quase não alegar (“Allegatio et non probatio quase non allegatio”);

4. O atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte



te patronal, para o RPPS, gera ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não reconhecidas, e por consequência não recolhidas em época própria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100131-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o TCE julga cada Processo de acordo com a sua especificidade, bem como evolui o entendimento a respeito do tema em questão, levando em consideração, além do interesse público, o desca-so da Administração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressu-postos de admissibilidade exigidos para a irresigna-ção sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c os arts. 77, § 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE – e com o art. 240-A do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não fo-ram suficientes para elidir ou mitigar as falhas enseja-doras da deliberação que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Re-curso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVI-MENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio exarado no Processo TC nº 17100131-0 pela Primeira Câmara deste Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal de Serrita a rejeição das contas do Sr. Carlos Eurico Ferreira Cecílio, relativas ao exercí-cio financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚ-NIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do pro-cesso

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GER-MANA LAUREANO

24ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 26/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100075-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

AMANDA FERREIRA CAMPOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Naggio Marcel de Lima e Silva

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WELLYA KELVY CAVALCANTI ROCHA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIR-CEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 707 / 2020

MULTA. ATUALIZAÇÃO. ARBITRA-MENTO. LIMITE.

1. O limite fixado no caput do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE para aplicação de multa é mensalmente atualizado com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernam-



bucos para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos estabelecidos no §1º do mesmo dispositivo, não havendo previsão legal para arbitramento de tal penalidade em valores inferiores aos percentuais mínimos estabelecidos para cada uma das hipóteses de sancionamento postas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100075-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar suscitada pelos recorrentes não tem como prosperar, uma vez que não restou configurada mácula ao direito de defesa deles em face do julgamento questionado por meio do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que, nada obstante as multas aplicadas pela Segunda Câmara por meio do decisum recorrido, as quais tiveram como fundamento o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, terem sido arbitradas em valores muito próximo do mínimo legalmente estabelecido (5,31% do teto fixado no caput do dispositivo antes referido, devidamente atualizado por força do seu §1º), a gravidade das irregularidades verificadas e a condição financeira dos recorrentes WELLYA KELYNY CAVALCANTI ROCHA, AMANDA FERREIRA CAMPOS e NAGGIO MARCEL DE LIMA E SILVA autorizam a redução de suas penalidades ao limite menor da lei;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão TC nº 392/2020, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de

Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 19100075-9, apenas para reduzir os valores das multas individualmente aplicadas a Wellya Kelyny Cavalcanti Rocha, Amanda Ferreira Campos e Naggio Marcel de Lima e Silva (secretária de ação social, secretária de saúde e controlador interno, nessa ordem, da Prefeitura Municipal de Jatobá no exercício de 2018) de R\$ 4.500,00 para R\$ 4.235,75 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), mantendo incólume todos os demais termos do decisum ora modificado, inclusive quanto ao valor da multa aplicada à então prefeita Maria Goreti Cavalcanti Varjão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 26/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100003-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:
Argemiro Cavalcanti Pimentel
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)
ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA



ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 708 / 2020

1. RECURSO ORDINÁRIO. DEFICIT NA EXECUCAO ORCAMENTARIA - INSCRICAO RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ASSUNCAO DE OBRIGACAO SEM DISPONIBILIDADE CAIXA - AUSENCIA RECOLHIMENTO REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL ALIQUOTA SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100003-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos do julgado atacado;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29.08.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2050902-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 715 /2020

TRIBUNAIS DE CONTAS. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 347 DO STF. VALIDADE.

Nos termos da Súmula nº 347 do STF, é válida a execução do controle difuso de constitucionalidade de normativos por parte dos Tribunais de Contas em suas decisões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050902-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1850/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401080-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e a legitimidade de sua autora para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 238/2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1850/19, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos da Consulta TCE-PE nº 1401080-0.

Recife, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-
Geral